PROJUDI - Processo: 0088436-95.2025.8.16.0014 - Ref. mov. 439.1 - Assinado digitalmente por Danny Fabricio Cabral Gomes
21/09/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

CABRAL KRÜGER

Ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e **RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue

I. | DA JUNTADA DE DECLARAÇÃO TÉCNICA E DA SITUAÇÃO CONCRETA

1. As Recuperandas contrataram a empresa Liberty Contabilidade Ltda. para assumir a prestação de seus serviços contábeis, mediante instrumento celebrado em 4 de setembro de 2026, com vigência a partir de 1º de setembro de 2026.

2. A substituição da prestadora encontra-se em fase de transição da responsabilidade técnica e de transferência do acervo mantido pela contabilidade anterior. Nesse contexto, a nova contabilidade ainda não recebeu a integralidade dos documentos, livros contábeis, demonstrativos, arquivos digitais auxiliares, memórias de cálculo e demais elementos necessários à conferência das informações históricas das Recuperandas.

3. A circunstância é formalmente demonstrada pela declaração técnica datada de 14 de setembro de 2026, subscrita por Jorge Lucas Alves Castro, contador inscrito no CRC sob o nº TO-006442/O-1, que ora se requer seja juntada aos autos.

Brasília (DF) • Estádio Nacional, SRPN, 3º andar, Camarote 343 • CEP 70070-701
Campo Grande (MS) • Rua Manoel Inácio de Souza, 2145 • CEP 79021-190
São Paulo (SP) • Rua Butantã 468, 1º andar, Sala 18, Pinheiros • CEP 05424-000
agro.law • T. +55 (67) 3025-2500 • Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA

4. A declaração esclarece que a impossibilidade de atendimento integral e imediato das determinações decorre da incompletude do acervo recebido e da necessidade de realização dos procedimentos técnicos de conferência, conciliação, ajuste, validação e subscrição dos documentos contábeis.

5. Não se trata, portanto, de recusa ao cumprimento da determinação judicial, de inércia ou de expediente protelatório. O que existe é uma limitação técnica objetiva, vinculada à ausência de documentos que antecedem a contratação da atual contabilidade e que permanecem sob a responsabilidade de transferência pela prestadora anterior.

II. | AS DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA ANTIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

6. As Recuperandas vêm enfrentando dificuldades concretas para receber da antiga prestadora de serviços contábeis (**Tangus Contabilidade Ltda.**, estabelecida na Rua Arthur Thomas, 576, 4º andar, Sala 402, Edifício Joanna de Angelis, Centro, CEP 87.013-250, Maringá [PR], CNPJ nº 36.536.732/0001-48, representada por José Nilton Pereira) a integralidade da documentação necessária à continuidade dos trabalhos e à conferência das informações históricas.

7. Embora a nova contabilidade já tenha sido contratada e esteja apta a assumir a responsabilidade técnica, a transição depende da efetiva entrega, pela prestadora anterior, dos livros contábeis, demonstrativos, arquivos digitais auxiliares, memórias de cálculo, documentos comprobatórios e demais elementos que permaneceram sob sua guarda ou controle.

8. A ausência desse acervo impede que a **Liberty Contabilidade Ltda.** conclua, com a segurança técnica necessária, a análise da divergência identificada na Demonstração dos Fluxos de Caixa e a conciliação das operações anteriormente registradas como devoluções de aportes aos sócios e demais operações com partes relacionadas.

9. A dificuldade de recebimento da documentação não decorre de desinteresse das Recuperandas no cumprimento da determinação judicial. Ao contrário,

CABRAL KRÜGER

constitui circunstância alheia à capacidade de análise da nova prestadora e que precisa ser superada para que os esclarecimentos sejam apresentados de forma completa, consistente e acompanhada dos respectivos documentos de suporte.

10. Por essa razão, o prazo requerido deve ter como marco inicial o efetivo recebimento, pela nova contabilidade, da documentação indispensável à execução dos trabalhos, sem prejuízo do compromisso das Recuperandas de comprovar esse recebimento nos autos assim que ocorrer.

III. | DAS PROVIDÊNCIA CONTÁBEIS PENDENTES

11. A pendência documental repercute diretamente no atendimento das alíneas "b" e "c" do item 5 da decisão proferida em 24 de agosto de 2026.

12. A primeira providência envolve a análise da origem da divergência de R$ 5.634,38 identificada na Demonstração dos Fluxos de Caixa da **Riomar Administração Ltda.**, com o correspondente ajuste e a emissão, validação e subscrição da demonstração retificada.

13. A segunda providência compreende a identificação, conciliação e comprovação da natureza, dos valores e das condições das operações anteriormente registradas como devoluções de aportes aos sócios, bem como das demais operações com partes relacionadas.

14. Os registros antecedem a contratação da atual contabilidade. Sua análise depende do acesso aos documentos que lhes deram suporte, inclusive livros, lançamentos, arquivos auxiliares, memórias de cálculo e documentos comprobatórios das operações.

15. A antecipação de conclusões sem a documentação integral poderia comprometer a confiabilidade das informações apresentadas ao Juízo e ao administrador judicial. A declaração técnica, por isso, não afirma a regularidade ou a irregularidade das operações examinadas; apenas certifica que a elucidação dessas questões depende da conclusão da transição documental e dos procedimentos técnicos correspondentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA

IV. | DA POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO E DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO

16. O art. 139, VI, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a dilatar os prazos processuais e a alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades concretas do conflito e conferindo maior efetividade à tutela jurisdicional.

17. A justificativa também é concreta e individualizada: há declaração do profissional responsável, indicação dos documentos ainda não recebidos, descrição dos procedimentos pendentes e estimativa técnica do tempo necessário para a conclusão dos trabalhos.

18. O pedido não busca afastar a determinação judicial, mas viabilizar seu cumprimento com segurança técnica e suporte documental idôneo. A concessão do prazo adicional permitirá que os esclarecimentos sejam apresentados de forma completa, verificável e útil à fiscalização exercida pelo Juízo e pelo administrador judicial.

19. A medida é compatível com o art. 189 da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos recuperacionais, desde que não haja incompatibilidade com os princípios da lei especial.

20. Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

21. A providência também se harmoniza com a finalidade da recuperação judicial, que consiste em viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

V. | DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE ACESSO AO ACERVO DOCUMENTAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA

22. A necessidade de acesso ao acervo documental não constitui circunstância meramente administrativa. Ela é condição material para que a nova contabilidade possa verificar a origem dos lançamentos, confrontar os documentos de suporte, realizar as conciliações, identificar eventuais divergências e subscrever os demonstrativos retificados.

23. Em situação análoga, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que a necessidade de acesso a documentos indispensáveis à apuração dos cálculos constitui providência compatível com a razoabilidade e com o princípio da cooperação, não autorizando o encerramento prematuro da atividade processual.

24. No Agravo de Instrumento nº 0021408-26.2023.8.16.0000, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, julgado em 13 de novembro de 2023 e publicado em 14 de novembro de 2023, foi proferida a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO OBJURGADA QUE INDEFERIU NOVA DILAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS E DECLAROU A LIQUIDAÇÃO COM SALDO ZERO – INSURGÊNCIA DA PARTE LIQUIDANTE – ALEGADA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO POR FORÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA – MATÉRIA QUE NÃO FOI TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO – APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEBEATUR CONDICIONADA AO ACESSO A DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS FÍSICOS – NECESSIDADE DE DESARQUIVAMENTO – PEDIDO ADICIONAL DE DILAÇÃO DE PRAZO QUE NÃO AUTORIZA A LIQUIDAÇÃO ZERO – PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOGE À RAZOABILIDADE – CÁLCULOS JÁ JUNTADOS- PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – ART. 6º DO CPC – RESPEITO À EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA – NECESSIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DECISÃO CASSADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (TJ-PR 0021408-26.2023.8.16.0000 Ponta Grossa, Relator: substituto Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 13/11/2023, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

25. A razão de decidir é aplicável ao presente caso por identidade de fundamento: tanto a apuração de cálculos condicionada ao acesso a documentos físicos quanto a conferência das demonstrações e operações contábeis das Recuperandas exigem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA

que o profissional responsável tenha acesso aos elementos documentais necessários. Sem esse acesso, a apresentação imediata de conclusões poderia gerar informação incompleta ou tecnicamente insegura.

26. O TJPR também reconhece, em processos recuperacionais, a possibilidade de flexibilização de prazos quando demonstrado que a demora não decorre de comportamento desidioso ou protelatório da recuperanda, mas de circunstâncias concretas do procedimento. No Agravo de Instrumento nº 0113426-66.2023.8.16.0000, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, julgado em 19 de agosto de 2024 e publicado em 27 de agosto de 2024, assentou-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). PRAZO LEGAL SUPERADO. FATOR NÃO ATRIBUÍVEL À EMPRESA RECUPERANDA. FIEL E INTEGRAL CUMPRIMENTO DOS DEVERES PROCEDIMENTAIS, CONFORME A LEI DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO POR PLANO ALTERNATIVO, AINDA NÃO VOTADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO AUTÔNOMA. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. FINALIDADE DE SOERGUIMENTO. REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA). PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. 1. *In casu*, desde o deferimento do pedido de recuperação judicial, em 5 de abril de 2023, à empresa Agravada, esta vem cumprindo prontamente todos os os seus deveres procedimentais, consoante dispõe a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), de modo que a suspensão do *stay period*, neste momento processual, prejudicaria o seu soerguimento, em detrimento da finalidade do processo recuperacional, no qual ainda sequer ocorreu a aprovação do plano de recuperação judicial por vontade expressa dos credores, e não por fato atribuível à Recuperanda. 2. Nos moldes do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. A prorrogação do prazo de suspensão, conforme previsão do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência), ainda que seja medida

CABRAL KRÜGER

excepcional, há de ser deferida quando demonstrado que a empresa Recuperanda em nada contribuiu para o prolongamento do processo, mas, ao contrário, vem se demonstrando apta a cumprir o plano proposto, com a anuência da Administradora Judicial. 4. "[...] 1. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora. 3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...]" (TJPR - 18ª Câm. Cível - Ag. Inst. n. 0015980-29.2024.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea - j. 04.06.2024). 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJ-PR 01134266620238160000 Curitiba, Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 19/08/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2024)

27. Embora o precedente trate especificamente da prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, sua fundamentação é pertinente por analogia quanto à necessidade de verificar, no caso concreto, se a demora é imputável à recuperanda e se há cumprimento diligente dos deveres processuais.

28. Na hipótese dos autos, as Recuperandas não permaneceram inertes. Contrataram nova empresa de contabilidade, providenciaram a transição da responsabilidade técnica, juntam a declaração do profissional responsável e requerem prazo determinado para a conclusão de providências tecnicamente delimitadas.

29. A conduta é incompatível com qualquer intenção protelatória. Ao contrário, demonstra cooperação com o Juízo e compromisso com a apresentação de informações contábeis confiáveis.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA

CABRAL KRÜGER

VI. | DA CONTAGEM DO PRAZO E DO MARCO INICIAL

30. O prazo requerido deve ser de 15 (quinze) dias úteis, contados do efetivo recebimento, pela **Liberty Contabilidade Ltda.**, da documentação e das informações de suporte necessárias à execução dos trabalhos.

31. O art. 219 do Código de Processo Civil estabelece que, na contagem de prazo em dias, computam-se somente os dias úteis, aplicando-se a regra aos prazos de natureza processual.

32. O marco inicial condicionado ao recebimento efetivo do acervo não representa indeterminação. Ele corresponde ao momento em que se torna materialmente possível o início dos trabalhos técnicos descritos na declaração.

33. Para conferir objetividade e permitir o acompanhamento processual, as Recuperandas se comprometem a informar nos autos a data do efetivo recebimento da documentação, mediante juntada de comprovação emitida pela nova contabilidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento.

34. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a fixação imediata de termo certo, requerem a concessão de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação da decisão que apreciar e deferir a prorrogação.

35. A formulação subsidiária preserva a efetividade da determinação judicial e oferece ao Juízo alternativa objetiva, sem prejuízo da preferência pelo marco inicial tecnicamente adequado.

VII. | DA AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO ANTECIPADA SOBRE AS OPERAÇÕES EXAMINADAS

36. A declaração técnica não afirma que as operações registradas como devoluções de aportes aos sócios ou as demais operações com partes relacionadas sejam regulares ou irregulares. O documento apenas registra que a análise depende do acesso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA

à integralidade do acervo e da realização dos procedimentos técnicos de conferência, conciliação e validação.

37. Essa ressalva é necessária para evitar que a impossibilidade momentânea de conclusão seja interpretada como reconhecimento de irregularidade. A finalidade do prazo requerido é justamente permitir que a nova contabilidade examine os fatos com base documental suficiente e apresente conclusão tecnicamente responsável.

VIII. | DOS PEDIDOS

38. Diante do exposto, requerem:

(a) a juntada da declaração técnica subscrita por Jorge Lucas Alves Castro, contador inscrito no CRC sob o nº TO-006442/O-1, para comprovação da transição da responsabilidade técnica, da incompletude do acervo recebido e das providências contábeis pendentes e dos demais documentos anexos;

(b) a suspensão da incidência de qualquer consequência processual relacionada ao não atendimento imediato das alíneas "b" e "c" do item 5 da decisão de 24 de agosto de 2026, até a apreciação deste requerimento;

(c) a intimação do administrador judicial para que tome ciência da declaração técnica e, querendo, manifeste-se sobre o prazo requerido;

(d) o deferimento da prorrogação do prazo para cumprimento das alíneas "b" e "c" do item 5 da decisão de 24 de agosto de 2026, pelo período de 15 (quinze) dias úteis, contado do efetivo recebimento, pela Liberty Contabilidade Ltda., da documentação e das informações de suporte necessárias à conclusão dos trabalhos;

(e) a autorização para que as Recuperandas comprovem nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data do efetivo recebimento do acervo pela nova contabilidade, mediante declaração ou documento emitido pela Liberty Contabilidade Ltda., passando o prazo deferido a contar do primeiro dia útil seguinte à juntada dessa comprovação;

CABRAL KRÜGER

(f) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a fixação imediata de termo certo, a concessão de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação da decisão que deferir a prorrogação, para atendimento das determinações;

(g) seja consignado que a declaração técnica não representa conclusão sobre a regularidade ou irregularidade das operações examinadas, mas apenas comprova a necessidade de acesso ao acervo documental e de realização dos procedimentos técnicos de conferência, conciliação e validação;

(h) por fim, seja assegurado às Recuperandas o cumprimento integral das determinações após a conclusão dos trabalhos contábeis, com a apresentação da demonstração retificada, dos esclarecimentos e dos documentos comprobatórios pertinentes.

Neste termos, pedem deferimento.

Curitiba (PR), 14 de setembro de 2026.

DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062

ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

2026-09-14-Juntadadocumentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZT 8S3TA CYCAH V3EYA